



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000050/96-89
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 118.915
RECORRENTE : LUIS SANTOS NETO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

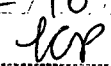
RESOLUÇÃO Nº 302.0.900

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 27/10/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.915
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.900

RELATÓRIO

Em ato de revisão fiscal foi lavrada a Notificação de Lançamento Aduaneiro de fls. 01 a 03 para exigir do contribuinte supra-identificado a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro e para consignar, também, a sujeição do referido contribuinte à multa por divergência de origem, com base nos fatos a seguir transcritos:

1. INEXISTÊNCIA DE FATURA COMERCIAL:

O contribuinte solicitou o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Declaração de Importação (D.I) arrolada nesta Notificação, com dispensa da apresentação da fatura comercial, ao amparo do item 1, letra "a" da IN SRF nº 021/83. Apesar de dispensado de anexar o documento à D.I. no ato do desembaraço, o contribuinte é obrigado a manter a fatura comercial pelo prazo de 05 anos à disposição do Fisco.

Intimado, em processo de revisão fiscal, através de correspondência por A.R., para que, no prazo de 72 horas, a contar da sua ciência, apresentasse a fatura correspondente à importação realizada, não atendeu à intimação.

Lavra-se, portanto, a presente Notificação, para cobrança da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, pela ausência da fatura comercial.

2. DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM:

O contribuinte utilizou-se de Guia de Importação (G.I.) onde consta (campo 17) país de origem "Estados Unidos"; no entanto, como se pode observar no Anexo II (quadro 11) da citada D.I., bem como nos documentos que respaldam a importação (G.I e B.L.), a letra inicial do chassi é "J", o que significa dizer que o veículo foi fabricado no Japão, conforme convenção em anexo.

Como a divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada residualmente no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, está o importador sujeito à multa ali prevista, lavrando-se esta notificação para consigná-la.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.915
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.900

Com guarda de prazo, o contribuinte impugnou a ação fiscal (fls. 15 a 20) argumentando, em síntese:

- 1) que informou à repartição fiscal, após a intimação, estar impossibilitado de apresentar a fatura solicitada pois a mesma se encontrava nos autos do processo de Mandado de Segurança, interposto para emissão da Guia de Importação, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja cópia autenticada encontra-se anexada à impugnação (fls. 21).
- 2) Não se encontra caracterizada a intimação em relação à divergência quanto ao país de origem da mercadoria importada uma vez que a norma legal pressupõe o dolo do importador e vantagem econômica obtida com a informação imprecisa, devendo se ressaltar, ademais, que a própria fatura comercial informou ser o veículo de fabricação norte-americana.
- 3) O veículo importado pelo autuado foi produzido pela fábrica da NISSAN, localizada na Califórnia, como atesta a já mencionada fatura, sendo que a numeração do chassi, iniciada pela letra "J", significa, tão somente, que o mesmo é de fabricação de empresa originariamente japonesa.
- 4) Finaliza pugnando pela total improcedência da exigência fiscal pois a mera afirmação de que a letra "J" no chassi do veículo significaria haver sido o mesmo fabricado no Japão não pode prevalecer contra a documentação apresentada pelo autuado (fatura comercial), atestando que o veículo foi fabricado nos Estados Unidos da América.

Posteriormente, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 074/97 (fls. 28 a 32), aperfeiçoando e substituindo a exigência inicial, conforme previsão já consignada na primeira Notificação, incluindo o crédito tributário referente à multa do Controle Administrativo das Importações com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.383/91, tendo-se devolvido, ao sujeito passivo, o prazo para impugnação, em consonância com o art. 18 do Decreto 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8748/93. A divergência quanto ao país de origem encontra-se descrita e legalmente enquadrada da seguinte forma:

O contribuinte utilizou-se de Guia de importação (G.I) onde consta (campo 17) país de origem "Estados Unidos"; no entanto, como se pode observar no Anexo II (quadro 11) da citada D.I., bem como no B.L. (conhecimento de carga), o código inicial do chassi é a letra "J", indicando que o veículo foi fabricado no Japão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.915
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.900

O primeiro dígito, ou letra, do chassis indica, infalivelmente, a origem do veículo, ainda que sua procedência seja diversa. Com efeito, a NBR (Norma Brasileira Registrada) 6066/80, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em seu item 5.2, define que a primeira seção do número de identificação do veículo (VIN), composta dos três primeiros caracteres do chassis do veículo, compõe o "Identificador Internacional do Fabricante - WMI"; sendo que a primeira posição identifica o continente e, a segunda, o país onde o veículo foi produzido.

Desta forma, a "International Organization for Standardization - ISO", representada, no Brasil, pela ABNT, elaborou a tabela anexa, para identificação dos países de origem dos veículos. Examinando-se a referida tabela, constata-se que os veículos fabricados no Japão assumem a letra "J" como primeira posição do "Identificador Internacional do Fabricante" (coluna vertical), podendo assumir, na segunda posição, quaisquer dos diversos caracteres da barra horizontal; por sua vez, os veículos fabricados nos Estados Unidos, assumem como primeiro dígito do chassis os números "1", "4" ou "5", podendo, igualmente, assumir qualquer caracter na segunda posição.

A divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada residualmente no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. No caso, o importador descumpriu a norma contida no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria Decex 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações. Ferida a referida norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.

Por outro lado, o § 7º, inciso III do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a Instrução Normativa SRF nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela.

Desta forma, lavra-se a presente notificação para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por divergência do país de origem da mercadoria importada.



RECURSO Nº : 118.915
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.900

Dentro do prazo de defesa que lhe foi reaberto, o contribuinte apresentou nova impugnação alegando, preliminarmente, não poder prosperar o feito, uma vez que versa sobre pretensa infração que já foi objeto de outro Auto anterior reprisando, quanto ao mérito, as razões já anteriormente levantadas, combatendo, adicionalmente, a multa aplicada, cujo pressuposto essencial, o ato ilícito, não foi de forma alguma cometido pelo impugnante que pagou integralmente os tributos calculados com as alíquotas corretas e preencheu o pedido de Guia de Importação com os corretos termos do contrato celebrado com a firma vendedora do bem importado.

A Autoridade Julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em decisão às fls. 49 a 57 dos autos, com a seguinte ementa:

MULTA NA IMPORTAÇÃO

Fatura Comercial

O Regulamento Aduaneiro exige a apresentação do exemplar original da fatura comercial. O não atendimento dessa exigência constitui fato punível com a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do mesmo texto regulamentar.

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES**

Informação sobre país de origem

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

A seguir, leio em sessão as razões que embasaram o referido "Decisum", apresentadas de forma ampla e exaustiva: (leitura de fls. 51 a 57).

Após regularmente cientificado da Decisão proferida, tempestivamente, o sujeito passivo recorreu a este Colegiado afirmando que a Receita Federal, além da cópia da Fatura que foi anexada à impugnação, já tinha recebido cópia da dita Fatura na ocasião do desembaraço aduaneiro, com a Notificação do Juiz Federal que autorizou a importação, insistindo, a seguir, nos argumentos constantes das peças impugnatórias.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela manutenção integral da Decisão recorrida em suas contra-razões recursais de fls. 66 a 67.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

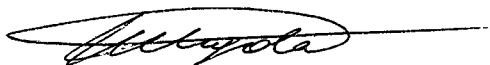
RECURSO Nº : 118.915
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.900

VOTO

Conforme consta dos autos, inquestionável a falta de apresentação ao fisco da via original da Fatura Comercial, consoante previsto no art. 431 do Regulamento Aduaneiro, muito embora tenha o contribuinte alegado não poder dela dispor por estar instruindo o processo de mandado de segurança que amparou a emissão da Guia de Importação, disto não fez prova, limitando-se a juntar à peça recursal cópia autenticada da mesma. No entanto, no Recurso interposto a este Conselho, afirmou que a Receita Federal já havia recebido cópia da mencionada fatura a ela destinada com a Notificação do Juiz Federal que autorizou a importação do veículo em tela.

Por entender que este ponto deve ser devidamente esclarecido previamente à apreciação do recurso pelo plenário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que ofereça as explanações pertinentes quanto ao alegado encaminhamento à autoridade aduaneira da referida fatura, juntamente com a Notificação Judicial, desta juntando-se cópia aos autos. Caso esta hipótese não venha a ser confirmada, solicitar, por ofício, à Justiça Federal o desentranhamento do referido documento dos autos do processo judicial, caso possível, ou certidão de que o documento original encontra-se instruindo o processo de mandado de segurança, de tudo dando-se ciência ao interessado e abrindo-se prazo para sua manifestação, caso queira.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator